



Número: **0600076-28.2024.6.05.0117**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho**

Última distribuição : **24/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO AVANTE PINDAI (RECORRENTE)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS AMARAL DA SILVA PINHEIRO (RECORRIDA)	
	AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (ADVOGADO)
JOAO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA (RECORRIDO)	
	AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50123938	08/09/2024 16:22	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600076-28.2024.6.05.0117 - Pindaí - BAHIA
RELATOR: Juiz MOACYR PITTA LIMA FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO AVANTE PINDAI
ADVOGADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - OAB/BA23529-A
RECORRIDO: JOAO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
ADVOGADO: AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO - OAB/BA16639-A
RECORRIDA: MARIA DAS GRACAS AMARAL DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO: AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO - OAB/BA16639-A
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMENTA

Recurso. Representação. Eleições 2024. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei das Eleições. Passeata. Carreata. Motociata. Utilização de locutor. Queima de fogos. Divulgação de *jingle* por meio de carro de som, fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral. Aglomeração. Convenção partidária. Propaganda intrapartidária. Desvirtuamento. Ilícito caracterizado. Imposição de multa. Provimento.

Dá-se provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido deduzido na representação, impondo-se a penalidade de multa aos representados, porquanto restou comprovado que a propaganda extrapolou os limites intrapartidários e se disseminou ao eleitorado em geral, caracterizando propaganda extemporânea.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).



Sala das Sessões do TRE da Bahia, 06/09/2024

Des(a). Eleitoral MOACYR PITTA LIMA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Avante Pindaí contra sentença proferida pelo Juízo da 117ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente pedido deduzido na representação por propaganda eleitoral antecipada em face do Sr. João Evangelista Veiga Pereira e Maria das Graças Amaral da Silva Pinheiro.

Em suas razões (id. 5055136), o recorrente sustenta que no dia 27/7/2024, antes da realização da convenção partidária, os representados participaram de carreata, “tendo percorrido diversas ruas e estradas do município, carreata saindo em frente à Escola Marcelino Neves, fundo do Fórum, Praça Cel. Juvêncio Moura, chegando na Praça do Mercado, desvirtuando a finalidade do evento convencional”.

Sublinham, ainda, que os elementos de prova anexados aos autos indicam a promoção de evento organizado, nos quais é possível verificar “adesivos e camisas padronizadas distribuídas com o número do Partido Progressistas - 11, o que evidencia sem dúvida alguma a conotação eleitoral da manifestação ocorrida, bem como a presença do primeiro recorrido”, sendo possível escutar locutor nominando-a como carreata da vitória.

Defendem, então, o provimento do recurso, com a pertinente imposição de multa nos termos do art.36, §3º da Lei n. 9.504/97.

Em sede de contrarrazões (id. 50055144), os representados ponderam que as manifestações de preferência eleitoral dos cidadãos, no contexto de realização de convenção partidária, não configuram propaganda antecipada, especialmente se considerada a ausência de pedido explícito de voto.

Invocando o direito de liberdade de expressão, observam que “não houve a realização de carretada, motocada ou passeata com finalidade de realização de ato típico de campanha”, ressaltando, ainda, que sequer tinham conhecimento prévio a respeito da espontânea manifestação de seus simpatizantes.

Enfim, após contestar a veracidade dos vídeos e fotos da citada motociata, “especialmente por não ser possível asseverar a data de sua realização por ausência de perícia dos vídeos, que foram produzidos unilateralmente pelo recorrente”, requer o desprovimento do recurso. .

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer id. 50058215, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO JUIZ MOACYR PITTA LIMA FILHO



REFERÊNCIA-TSE	: 0600076-28.2024.6.05.0117
PROCEDÊNCIA	: Pindaí - BAHIA
RELATOR	: MOACYR PITTA LIMA FILHO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO AVANTE PINDAI

RECORRIDO: JOAO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA

RECORRIDA: MARIA DAS GRACAS AMARAL DA SILVA PINHEIRO

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Examinando os autos, verifica-se que a propaganda antecipada combatida, segundo o representante, teria consistido em expressiva passeata e motociata realizada no dia da convenção do partido dos recorrentes, inclusive com a utilização de carro de som e padronização de camisas dos participantes na cor azul.

Aduz ainda que, na oportunidade, houve a presença dos representados no mencionado ato, que contou inclusive com a participação de locutor para animar o evento, e massiva queima de fogos, restando caracterizada indevida promoção de natureza eleitoral.

O juiz de primeiro grau, ao apreciar os fatos que indicariam a ilicitude das condutas apresentadas, concluiu pela improcedência da pretensão autoral, visto que ausentes elementos de prova que permitam o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada.

Sobre o tema em discussão, assim dispõem o art. 36-A, *caput* da Lei n. 9.504/97, *caput* e o art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)



Observa-se, assim, que a norma eleitoral fixa como requisitos essenciais para a divulgação de pretensas candidaturas, antes do período próprio de propaganda eleitoral, a ausência de pedido explícito de voto e a não utilização de meio proscrito, visando à observância do princípio da isonomia, a fim de resguardar a legitimidade do pleito eleitoral.

No caso concreto, as imagens acostadas aos autos não identificam de forma explícita o pedido de voto, destacando, em verdade, a realização de propaganda que excedeu os limites da convenção partidária, devendo ser reconhecida influência abusiva de propaganda eleitoral realizada fora do período permitido na legislação de regência.

Nesse sentido, o uso de carro de som, inclusive coma intervenção de locutor para animar o evento, veiculação de jingles diretamente relacionados ao sufrágio, bem como promoção de passeatas, carreatas e motocicletas, acompanhadas de maciça queima de fogos, estando seus participantes trajando camisetas padronizadas, não se inserem nos permissivos legais indicados na legislação de regência, sendo atos típicos de campanha eleitoral que manifestam afronta ao marco temporal indicada do art.36 da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, sobressai a presença de elementos de prova suficientes para o acolhimento da pretensão, sendo relevante a transcrição de trechos de manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, enfatizando que a propaganda ultrapassou os limites da propaganda intrapartidária (id. 50050890):

[...]

Na espécie, portanto, está-se diante de ações não contempladas entre as iniciativas de pré-campanha permitidas pela legislação de regência, voltadas a promover eleitoralmente, fora do período autorizado, a então pré-candidatura dos recorridos - o que constitui, sem dúvida, ilícita propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, os apelados valeram-se de contratação de carro de som com locutor, bem como utilização de fogos de artifício, artefatos que exigem investimentos na sua contratação/aquisição – sendo que naquele momento era desautorizada a captação e realização de gastos para campanha eleitoral, iniciativa que tem como pressuposto a formalização do pedido de registro e inscrição do candidato no CNPJ (artigo 22-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/97).

Por seu turno, a alegada ausência de pedido manifesto de votos não afasta, no caso, a ilicitude da conduta, em vista das suas circunstâncias – realização de passeata, repita-se, acompanhada de carro de som, utilização de fogos de artifício e camisas padronizadas -, particularmente considerando envolver município de porte pequeno, cujo eleitorado é sensivelmente alcançado por tais ações, que geram inevitável desequilíbrio na disputa.

[...]

Neste sentido, colaciono julgado desta Corte sobre a matéria:

Agravo Interno. Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Representação. Desprovimento. Lançamento de pré-candidatura. Carro de som. Realização de passeata e carreatas. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Desprovimento. 1. No decisum monocrático, manteve-se a condenação do agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 pela prática de propaganda extemporânea. 2. Houve realização de um grande ato de campanha pelas ruas da cidade, inclusive com a utilização de carro de som do tipo "paredão", o que não é



permitido antes do período autorizado para a propaganda eleitoral. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a realização de passeatas, carreatas ou qualquer evento público com fins eleitorais antes do período legal configura propaganda antecipada vedada. 4. Agravo a que se nega provimento.

(TRE-BA - REI: 06000405220246050095 SÃO GABRIEL - BA 060004052, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Data de Julgamento: 22/07/2024, Data de Publicação: DJE-142, data 24/07/2024)

Recurso Eleitoral. Eleições 2024. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Improcedência. Divulgação de jingle por meio de carro de som, fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral, bem como dissociado de qualquer ato de campanha. Art. 15, § 3º, da Res. TSE n. 23.610/2019. Meio proscrito. Irregularidade comprovada. Prévio conhecimento. Configuração. Art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleicoes. Aplicação de multa em seu patamar mínimo. Provimento do recurso. 1. A legislação de regência (Art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) é cristalina ao dispor que a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo. 2. No caso presente, trata-se, inequivocamente, de carro de som transitando isoladamente, fora do período legalmente permitido para a propaganda eleitoral, bem como dissociado de qualquer ato de campanha, a que alude o § 3º do art. 15 da Res. TSE n. 23.610/19 (v.g. carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios). 3. O estratagema levado a efeito em Saúde/BA (enquanto município de pequeno porte) revestiu-se de amplo alcance em seu respectivo eleitorado, pelo que inverossímil a alegação de desconhecimento da conduta por parte do representado (atual prefeito e potencial candidato à reeleição). Corroboram o alegado, ainda, a arguta observação do Parquet Eleitoral (ID 49976541), ao afirmar que o então pré-candidato marcou presença no referido evento e, por isso, poderia ter adotado condutas que cessassem a sua realização, se esta não fosse do seu interesse – o que não ocorreu. 4. Da aferição do jingle veiculado no carro de som tipo paredão (E dale, dale, dale, não é hora de parar, time que tá ganhando deixa logo golear. Porque um time novo o povo não vai trocar. Tá vindo de lá pra cá...tá vindo de lá pra cá ... Eu vou fazer o 55 pra cidade não parar Kakaka, time que tá ganhando deixa logo golear. É 55, É 55, É 55, e dale 55!) exsurge claro favorecimento em favor de representado, em vergaste ao princípio da paridade de armas entre os players, conforme esposado pelo próprio juízo a quo, em sua sentença. 5. Revelam os autos a veiculação de publicidade de teor eleitoral através de meio proscrito, configurando propaganda eleitoral extemporânea. 6. Recurso a que se dá provimento para, reformando-se a sentença atacada, julgar pela procedência da representação, condenando-se o recorrido ao pagamento de multa, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/97.

(TRE-BA - REI: 06000070220246050115 SAÚDE - BA 060000702, Relator: Pedro Rogerio Castro Godinho, Data de Julgamento: 10/07/2024, Data de Publicação: DJE-134, data 12/07/2024)

Outrossim, o conjunto probatório apresentado satisfaz o requisito do prévio conhecimento do representados, mormente em decorrência da participação no mencionado evento, considerados, ainda, o seu tamanho e características, outrora realizados em uma cidade de interior de pequeno porte.

Por fim, a assunção pelos representados da existência dos eventos mencionados na inicial, divergindo tão somente das circunstâncias e consequência jurídicas que poderiam resultar, implicam em inidoneidade jurídica das alegações relacionadas em “não ser possível asseverar a data de sua realização por ausência de perícia dos vídeos”.

Diante deste cenário, resta configurada a hipótese de propaganda eleitoral prematura por meio proscrito.

Nessa perspectiva, na esteira do parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso, para reformar a



sentença, impondo aos representados multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art.36, §3º da Lei n. 9.504/97.

